



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111433-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ANDRE RICARDO BERNARDINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111433-04.2025.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Andre Ricardo Bernadino de Oliveira

Comarca: Araras – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Antonio César Hildebrand e Silva

Voto nº 18.304

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que intimou o réu para apresentação de boletos com o valor recalculado das parcelas do contrato, em cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias – Irresignação do réu – Alegação de que se faz necessária a instauração de liquidação de sentença – Não acolhimento – Hipótese em que se fazem necessários apenas cálculos aritméticos – Precedentes do E. TJSP - Prazo para cumprimento da decisão que não se revela exíguo ou desproporcional - Possibilidade de fixação da multa - Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial - Inteligência do art. 537, caput, do CPC - Montante fixado que, diante das circunstâncias do caso, se encontra consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão de fl. 29 dos autos de ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença, movida por Andre Ricardo Bernadino de Oliveira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (nº 0001055-32.2024.8.26.0038). A r. decisão foi proferida nos seguintes termos:

“[...] Recebo a emenda à inicial de fls. 25/28;

Fica a parte executada intimada, na pessoa de sua procuradora, a dar INTEGRAL cumprimento a obrigação de fazer deferida (recálculo do saldo devedor do mútuo e das parcelas vincendas, com consequente emissão de novos boletos - Acórdão – fls.9/14), no prazo de 5 (cinco) dias corridos (prazo de direito material), comprovando-se nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada em um trintídio, (CPC 536, § 1º), sem prejuízo da caracterização de litigância de má-fé e crime de desobediência (CPC 536 § 3º). [...]”

Foram opostos embargos de declaração (fls. 32/37), não acolhidos pelo douto juízo *a quo* (fls. 43/44), *in verbis*:

“[...] 1. Conheço dos embargos, mas os REJEITO, por não vislumbrar a existência de obscuridade, contradição omissão na decisão recorrida (CPC 1.022);

2. Neste sentido: 'São admissíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos, podendo-se corrigir, em tal sede, erros materiais. Ocorrendo, porém, errônea apreciação de prova, no julgamento da apelação, é defeso ao órgão julgador reapreciá-la, nos declaratórios, alterando o resultado do julgamento. Recurso conhecido e provido' (STJ-3ª Turma, REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976);

3. Ou ainda: 'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.' STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministra DIVA MALERBI, DJe 15/06/2016;

4. O acórdão foi claro quanto aos encargos tidos como abusivos, devendo ser efetuado o recálculo do mesmo na forma determinada. A decisão é acessível a todas as partes. Registre-se que na concessão do financiamento o embargante denota uma agilidade imediata no cálculo da parcela. Basta que o refaça expurgando as cobranças indevidas. Se discorda da forma como o exequente apresentou, que apresente aquela que entende correta e dê cumprimento ao título judicial. Eventuais controvérsias, serão dirimidas no incidente. Não há como se deliberar acerca da questão, como quer o executado, que continua a não cumprir a determinação judicial. A ilegalidade remota à data da contratação e se perpetua na desídia do mesmo. Ficam portanto, REJEITADOS os embargos apresentados. [...]”

Aduz o executado, ora agravante, em síntese, que deve haver prévia liquidação do título executivo, uma vez que este não contém valor líquido e certo. Salienta ser necessária a apuração do valor exato das parcelas recalculadas, com exclusão do prêmio do seguro prestamista, conforme decidido na fase de conhecimento. Argumenta, ainda, que os cálculos apresentados pela parte exequente resultam em valor de parcela superior àquela originalmente contratada, o que demonstra equívoco no cumprimento da decisão judicial. Sob outro vértice, alega que o prazo de cinco dias fixado para cumprimento da obrigação de fazer, com imposição de multa, é exíguo e desprovido de amparo legal, pois o Código de

Processo Civil prevê, como regra, o prazo de 15 dias tanto para cumprimento voluntário da sentença (art. 523) quanto para cumprimento após a liquidação (art. 509, § 2º).

Forte em tais premissas, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para que a petição inicial da fase de execução seja recebida como liquidação de sentença, com a consequente concessão de prazo razoável para o banco apresentar os cálculos de acordo com os parâmetros fixados no título judicial. Requer, ainda, o afastamento da multa fixada, por ausência de descumprimento voluntário e por vício na forma do procedimento adotado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário, em fase de liquidação de sentença, movida por Andre Ricardo Bernadino de Oliveira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Na fase de conhecimento, a Col. Câmara, em v. acórdão de relatoria do Ilmo. Des. Gil Coelho, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para “*declaração de abusividade da cobrança do prêmio de seguro prestamista, cujo valor, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a celebração do contrato e de juros moratórios de 1% ao mês da citação, será abatido do CET, o que importará no recálculo do saldo devedor do mútuo e das parcelas vincendas*” (fls. 13/14 dos autos de origem).

O v. acórdão transitou em julgado na data de 06/06/2023 (fl. 15).

Tecidas referidas considerações, malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se mostra necessária a instauração de liquidação de sentença para recálculo do saldo devedor e confecção dos boletos a serem pagos pelo exequente. Deveras, a hipótese é de apuração por cálculos aritméticos, o que torna possível o imediato cumprimento de sentença, nos termos do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 509. [...] § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

A propósito do tema, cumpre trazer à baila precedentes desta Corte de Justiça:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação revisional de contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária de veículo. Pedido inicial julgado parcialmente procedente para reduzir a taxa de juros a 1,88% ao mês, bem como para declarar a abusividade da cobrança do prêmio do seguro. Necessidade de que a instituição financeira emita os boletos com os valores das parcelas recalculados, nos termos da sentença. Observação, apenas, de que os boletos com os valores recalculados das prestações, deverão ser encaminhados ao mutuário e, não, anexados aos autos. Decisão que determinou a liquidação extrajudicial do julgado reformada. Recurso provido, com observação. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242567-62.2022.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Determinação de substituição da taxa de juros pactuada pela média de mercado e restituição em dobro do valor pago a maior. **Apuração do valor devido que depende apenas de cálculos aritméticos, sendo dispensável a liquidação por arbitramento.** Desnecessidade de estimativa técnica. Julgado exequendo que definiu os elementos a serem considerados na apuração do *quantum* devido. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que deve ser mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030825-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025; destaques nossos)

Outrossim, não há que se falar em prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer, porquanto o juízo de origem intimou o réu para o envio de boletos com recálculo das parcelas do contrato em cinco dias úteis, prazo que não se revela exíguo ou desproporcional. Ademais, o agravante não declinou qualquer dificuldade técnica concreta que obstruísse a possibilidade de efetivação da decisão.

Ainda, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Assim, incabível o afastamento da multa cominatória, que visa ao cumprimento da ordem judicial, salientado que nenhum prejuízo haverá à agravante se a decisão for cumprida.

No concernente ao *quantum* fixado a título de multa, verifico que o valor de R\$ 1.000,00 por dia não se revela excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente considerando que foi limitada a incidência da multa a trinta dias, ou seja, R\$ 30.000,00, sem prejuízo da possibilidade de revisão ulterior.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator